



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0008919-73.2015.815.2001

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Cível da comarca da capital

APELANTE: Rafael Silva de Farias (Adv. José Eduardo da Silva OAB/PB 12578)

APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. INOBSERVÂNCIA. DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO PARA SUBSCREVER A PETIÇÃO INICIAL. CUMPRIMENTO ADEQUADO E DILIGENTE PELA PARTE AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA MANIFESTAR INTERESSE NO FEITO. NÃO ATENDIMENTO. INFRAÇÃO AO ART. 485 § 1º, DO CPC/15. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO

- A decisão do magistrado a quo de extinguir o feito sem julgamento do mérito por abandono de causa se encontra equivocada, justamente, porque o advogado da parte autora não foi omisso e compareceu ao cartório para sanar o vício De assinar a petição inicial, conforme se verifica na certidão de fl. 21, v. O magistrado deveria dar prosseguimento ao processo, normalmente, e não determinar a intimação pessoal do autor, já que o vício encontrado na petição inicial já se encontrara, devidamente, sanado.

- A extinção do feito, por força do art. 485, II, do CPC, somente poderia ocorrer quando o autor fosse intimado pessoalmente para em 05 dias sanar o vício, o que não ocorreu.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 51.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Rafael Silva de Farias contra sentença proferida pelo MM Juízo da 4ª Vara Cível da comarca da capital, que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de cobrança de seguro DPVATT promovida pelo recorrente em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Na decisão, o magistrado extinguiu o feito sem resolução do mérito, por abandono da causa.

Em suas razões, sustenta o recorrente que a sentença merece reforma, uma vez que, a parte autora, após ser intimada, cumpriu a determinação de subscrever a petição inicial, conforme certidão do cartório datada de 24/02/2016, e, mesmo assim, o magistrado a quo determinou a intimação pessoal do autor para se manifestar acerca da fl. 19, que tratava justamente da subscrição da inicial.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de se anular a sentença.

Não houve contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC.

É o que importa relatar.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Analisando os autos, verifico que, após se constatar a ausência de assinatura pelo advogado na petição inicial, foi determinada a intimação ao autor para, no prazo de 05 dias, subscrever a petição inicial.

Após a publicação da intimação no dia 30/06/2015 (fl. 21), o advogado da parte autora cumpriu a determinação, o qual foi certificado pelo servidor da vara no dia 24/02/16 (fl. 21,v).

Diante do exposto, ao invés do magistrado dar prosseguimento

ao feito, ele afirmou que o processo se encontrava paralisado há mais de 30 dias e determinou a intimação pessoal do autor para se manifestar nos autos sobre o despacho de fl. 19, que trata justamente sobre a subscrição da peça inicial (fl. 22).

Mesmo sem ter sido realizada a intimação pessoal, o magistrado a quo extinguiu o feito por abandono de causa.

Entendo que a decisão do magistrado a quo de extinguir o feito sem julgamento do mérito por abandono de causa se encontra equivocada, justamente, porque o advogado da parte autora não foi omissivo e compareceu ao cartório para sanar o vício e assinar a petição inicial, conforme se verifica na certidão de fl. 21, v. O magistrado deveria dar prosseguimento ao processo, normalmente, e não determinar a intimação pessoal do autor, já que o vício encontrado na petição inicial já se encontrara, devidamente, sanado.

Por outro lado, verifico também que a intimação pessoal do autor, para dar prosseguimento ao feito, não foi realizada, uma vez que o AR foi devolvido por insuficiência de endereço (fl. 24), contrariando o que dispõe o art. 485, §1º, CPC, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

II - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º—Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Em outras palavras, a extinção do feito, por força do art. 485, II, do CPC, somente poderia ocorrer quando o autor fosse intimado pessoalmente para em 05 dias sanar o vício, o que não ocorreu.

Sendo assim, a falta de intimação do autor para suprir o feito, gera um vício insanável, razão pela qual, a anulação da sentença é medida que se impõe.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso apelatório do autor**, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para dar prosseguimento ao feito.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator